AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.422.444 - AL (2011/0133501-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : S/A LEÃO IRMÃOS ACÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)

RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. ERRO DE DIREITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por S/A Leão Irmãos Açucar e Alcool contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que incide, na espécie, a Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 207):

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA DO FATO GERADOR. ERRO DE FATO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. PREVISÃO LEGAL. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONFERÊNCIA POSTERIOR AO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. ATO VINCULADO. PRAZO QUINQUENAL OBSERVADO. AUTO DE INFRAÇÃO SUBSISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA.

- 1. A vinculação administrativa é a tônica do regramento da administração dos serviços aduaneiros, constituindo o bem jurídico protegido no controle aduaneiro a própria regularidade dos procedimentos de importação, aí se incluindo a alíquota aplicável ao tributo.
- 2. Inexistência de controvérsia quanto à alíquota aplicável, apenas no tocante à possibilidade de revisão do lançamento para sua retificação.
- 3. Hipótese de revisão do lançamento consubstanciada na retificação da alíquota aplicada pelo contribuinte quando do preenchimento da Declaração de Importação, e não de nova classificação dos produtos pela autoridade aduaneira ou alteração de entendimento jurídico.
- 4. O equívoco cometido pelo importador refere-se à utilização de alíquota baseada em legislação que não mais se encontrava em vigor à época do fato gerador. Trata-se, portanto, de erro de fato (e não erro de direito), que assegura a revisão do lançamento nos termos do art. 149, IV, do CTN. Inaplicabilidade da Súmula TFR n.º 227.
- 5. Hipótese de lançamento por homologação (e não de lançamento por declaração), pois o recolhimento do tributo independe de prévio exame da autoridade administrativa. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões.
- 6. Inocorrência de preclusão temporal do poder-dever da Administração de revisar o ato constitutivo do crédito tributário. Prazo quinquenal respeitado (art. 149, parágrafo único, do CTN, e art. 456 do Regulamento Aduaneiro).
- 7. Não atribuição de responsabilidade aos servidores públicos envolvidos no controle aduaneiro, pois a conferência dos dados informados na Declaração de Importação

ocorreu apenas após recolhido o tributo.

- 8. Subsistência do auto de infração e consequente improcedência da Ação Anulatória de Lançamento tributário.
- 9. Apelação e Remessa Oficial a que se dão provimentos, com inversão dos ônus da sucumbência.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 145, III, 146, 147, 149, IV, 150, 173, do Código Tributário Nacional - CTN e artigos 27,44 e 54 do Decreto-lei 37/66.

Para tanto, aduz que o equívoco a respeito da aplicação da lei ao caso concreto (aplicação do Decreto 1.343/94 ao invés do Decreto 1.471/95) não configura erro de direito, mas sim erro de fato. Isso porque "a alegada incorreição da alíquota aplicável foi sumariamente ignorada pelos fiscais fazendários, no momento do despacho aduaneiro, que autorizou o desembaraço da mercadoria importada, de modo que somente depois de transcorridos quase 05 (cinco) anos é que foi procedida a revisão do lançamento" (fl. 222).

Nesse sentido, defende que não foi a recorrente a responsável pela inexatidão do cálculo, de sorte que o equívoco quanto à alíquota aplicada caracteriza erro de direito, quanto a elemento jurídico, mormente porque a Declaração de importação preenchida pelo contribuinte foi homologada pelo Fisco.

Acrescenta que, se a Declaração de importação deve ser submetida ao despacho aduaneiro, não se pode enquadrar o tributo dentre aqueles submetidos a lançamento por homologação, mas sim por declaração, mormente porque o desembaraço aduaneiro apenas se efetiva após a conferência da da declaração de importação.

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial com relação a acórdãos proferidos por esta Corte.

Contrarrazões às fls. 250-256.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 274-275).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, a discussão travada nos autos consiste em saber se a indicação, pelo contribuinte, de legislação errônea na Declaração de Importação devidamente recebida pela autoridade alfandegária pode dar ensejo à posterior revisão do tributo devido ou se trata-se de mudança de critério jurídico, cuja revisão é vedada pelo CTN.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia é de cunho eminentemente jurídico, uma vez que não é necessária a investigação dos fatos e provas produzidas nos autos a fim de solucioná-la.

A Corte de origem, ao apreciar o tema, assim se manifestou (grifamos):

[...]

É sabido que a alíquota do Imposto de Importação é aquela aplicável e em vigor no momento da ocorrência do fato gerador do tributo.

Como prevê o art. 19 do CTN, o imposto de importação tem como fato gerador a entrada dos produtos estrangeiros no território nacional. A guia de importação autoriza a entrada de mercadoria no País, mas não fixa o momento do fato gerador. Na hipótese, tratandose de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da Declaração de Importação apresentada pelo importador (art. 23 c/c art. 44, todos do Decreto-Lei n.º 37/66).

Cumpre registrar, também, como bem salientado pela Fazenda Nacional, que a insurgência da recorrida na Ação Ordinária limitou-se à possibilidade (ou não) da revisão do lançamento. Em outro dizer, as partes não divergem acerca da

Documento: 23998305 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 28/08/2012

alíquota aplicável na importação em tela, in casu, 20%, ao invés dos 3% declarados pelo contribuinte quando do preenchimento da Declaração de Importação.

Não é demais ressaltar, ainda, que o caso não envolve reclassificação das mercadorias importadas, ou seja, a majoração da alíquota não decorreu de nova classificação dos produtos pela autoridade aduaneira, mas sim da correção de equívoco cometido quando do preenchimento da Declaração de Importação pelo contribuinte.

Tal equívoco se refere à indicação errônea da alíquota no caso da importação de álcool etílico, aplicando-se legislação que não mais vigia à época do fato gerador. Sobre este ponto as partes não divergem.

[...]

No presente caso, indaga-se: qual a natureza do equívoco verificado (indicação da alíquota de 3% ao invés de 20%)? Erro de direito ou erro de fato?

Como dito, não ocorreu reclassificação do produto importado, mas sim <u>erro na</u> aplicação da alíquota, na medida em que esta foi indicada tomando por base legislação que não mais se encontrava em vigor à época do fato gerador. Houve erro quando da subsunção do caso em concreto ao diploma legal aplicável.

Tal diploma já se encontrava em vigor à época do fato gerador, não se tratando, pois, de alteração de critério jurídico ou de mudança de entendimento/interpretação, mas de correção da legislação aplicável.

O erro decorreu de defomração na declaração (e não de viciado entendimento quanto a regra jurídica para a importação do alcool etílico), descrito na guia de importação com indicação de valor a menor do tributo a ser recolhido.

Trata-se, assim, de hipótese de erro de fato, não se aplicando na espécie a Súmula n. ° 227 do extinto TFR. Cabível, portanto, a revisão do lançamento, a teor do disposto no art. 149, inc. IV, do CTN, para o fim de cobrar i saldo remanescente do tributo relativo à diferença da alíquota aplicável à época do fato gerador (205 e não mais 3%).

Dessa forma, verifica-se que o que ocorreu foi a aplicação da legislação equivocada no momento da internalização da mercadoria, o que culminou com o pagamento da alíquota em valor reduzido. Verifica-se, portanto, que não houve engano a respeito da ocorrência ou não de determinada situação de fato, mas sim em relação à norma incidente na situação, como, aliás, registrou o acórdão recorrido.

Assim, não há falar em possibilidade de revisão do lançamento no caso dos autos, mormente porque, ao desembaraçar o bem importado, o fisco tem, ao menos em tese, a oportunidade de conferir as informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração.

De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o erro de direito (o qual não admite revisão) é aquele que decorre da aplicação incorreta da norma.

Confiram-se a esse respeito:

TRIBUTÁRIO. GUIAS DE IMPORTAÇÃO VENCIDAS E UTILIZADAS PELO CONTRIBUINTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO AUTORIZADO PELA AUTORIDADE FISCAL. POSTERIOR REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO VERIFICADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- 1. Se a autoridade fiscal procede ao desembaraço aduaneiro à vista de guias de importação vencidas, circunstância dela desconhecida e ocultada pelo contribuinte, caracteriza-se erro de fato, e não erro de direito.
- 2. Por erro de fato deve-se entender aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação.
- 3. Diz-se erro de direito aquele que decorre do conhecimento e da aplicação

incorreta da norma.

4. Se o desembaraço aduaneiro é realizado sob o pálio de erro de fato, é possível sua revisão dentro do prazo decadencial, à luz do art. 149, IV, do CTN. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental provido (AgRg no REsp 942.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/10/2010) - grifamos.

TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – IPI – DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ERRO NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito.
- 2. O erro de direito cometido pelo contribuinte, mas não detectado pelo Fisco, é o mesmo que alteração de critério jurídico, vedado pelo CTN. Precedentes.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1079383/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009) grifamos.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. AUTUAÇÃO POSTERIOR. REVISÃO DE LANÇAMENTO. ERRO DE DIREITO. SÚMULA 227/TRF. PRECEDENTES.

- 1. "A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento" (Súmula 227 do TFR).
- 2. A revisão de lançamento do imposto, diante de erro de classificação operada pelo Fisco aceitando as declarações do importador, quando do desembaraço aduaneiro, constitui-se em mudança de critério jurídico, vedada pelo CTN.
- 3. O lançamento suplementar resta, portanto, incabível quando motivado por erro de direito. (Precedentes: Ag 918.833/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 11.03.2008; AgRg no REsp 478.389/PR, Min. HUMBERTO MARTINS, DJ. 05.10.2007, p. 245; REsp 741.314/MG, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ. 19.05.2005; REsp 202958/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 22.03.2004; REsp 412904/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27/05/2002, p. 142; Resp n° 171.119/SP, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ em 24.09.2001).
- 4. Recurso Especial desprovido (REsp 1112702/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009) grifamos.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, **dar provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se. .

Brasília (DF), 24 de agosto de 2012.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator